



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035986-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARIO SERGIO VISNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Praia Grande/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2035986-10.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0007225-61.2024.8.26.0477**
Agravante (s): **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**
Agravado (s): **Mario Sergio Visnardi**
Juiz Prolator da decisão agravada: **EDUARDO HIPOLITO HADDAD**

VOTO N.º 33.807

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE *ASTREINTES*. RECURSO DESPROVIDO.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve o valor das astreintes fixadas em R\$ 68.000,00.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de execução provisória da multa fixada por *astreintes* e (ii) avaliar a adequação do valor da multa em relação à natureza da obrigação e à capacidade econômica da agravada.

3. Não cabe rediscutir o mérito da decisão liminar em sede de cumprimento de sentença, pois foi confirmada por sentença e está pendente apenas o julgamento do recurso de apelação.

4. O preceito cominatório visa compelir o cumprimento da obrigação específica, devendo ser proporcionais e razoáveis, sem acarretar enriquecimento sem causa da parte adversa.

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As *astreintes* devem ser mantidas em valor elevado para garantir a eficácia coercitiva da decisão judicial. 2. A redução das *astreintes* seria desproporcional e enfraqueceria a autoridade da decisão judicial.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 238/240 que, nos autos do cumprimento de sentença, instaurado por **MARIO SERGIO VISNARDI**, rejeitou a impugnação ao cumprimento de

sentença e manteve o valor das astreintes fixadas.

Inconformada, argumenta a agravante (fls. 1/13), em síntese, que inexistente comprovação de eficácia do medicamento cujo fornecimento foi determinado pela concessão da liminar. Sustenta que a execução provisória da multa fixada por *astreintes* é descabida, conforme entendimento do C. STJ. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa, por estar seu valor incompatível com a natureza da obrigação, de modo que poderia ensejar enriquecimento ilícito a parte exequente.

Pugna, pois, pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso nos termos relatados.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Os fundamentos que serviram ao indeferimento do efeito suspensivo postulado bastam para a resolução do mérito recursal.

Em primeiro lugar, não há cabimento para rediscutir em sede de incidente de cumprimento de sentença o mérito da decisão liminar concedida não impugnada, a qual foi confirmada por sentença, estando apenas pendente o julgamento do recurso de apelação.

Dessa forma, porquanto o exame da necessidade do fornecimento do medicamento não se enquadra nas matérias alegáveis

em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a pretensão recursal não prospera.

Em relação às *astreintes*, é cediço que seu escopo é o de fazer com que a determinação judicial seja cumprida, nada mais. Sua previsão legal deriva do art. 500, CPC, que preconiza a imposição de multa para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Nesse sentido, a lição de Nelson e Rosa Nery, segundo o qual, “O objetivo dos *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica” (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, São Paulo: RT, 8ª ed., 2004, p. 858) (destaquei).

A multa deve ser arbitrada em valor elevado para satisfazer a finalidade coercitiva, embora não deva acarretar enriquecimento sem causa da parte adversa.

Conforme a jurisprudência do C. STJ, “A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (REsp n. 1.112.862/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 4/5/2011.)

(...) “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

No caso concreto, o descumprimento da operadora perdurou por longo lapso temporal, evidenciando profundo desrespeito à autoridade da decisão judicial.

Neste domínio, a redução das *astreintes* de afigurar-se desproporcional e representaria indevido estímulo ao comportamento desidioso da operadora, que persistiu injustificadamente no descumprimento da liminar por tempo prolongado, em detrimento da saúde do agravado.

A redução, nesse caso, enfraqueceria a eficácia coercitiva do preceito, esvaziando a autoridade da decisão judicial e desprezando a efetividade da tutela jurisdicional, rompendo com a finalidade das *astreintes* e premiando o devedor que não cumpriu com a obrigação imposta.

Portanto, diante da gravidade da conduta da operadora, pertinente a manutenção do valor das *astreintes* em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), quantia proporcional e razoável tendo em conta o tempo de descumprimento e a capacidade econômica da agravada.

Com efeito, bastava à operadora cumprir a decisão que as *astreintes* não incidiriam. Logo, a recalcitrância denotou, em verdade, a insuficiência do *quantum* cominatório, motivo pelo qual não há razões para arguir a excessividade do valor, pois estava ciente da ordem judicial.

Ademais, o caso concreto não se amolda à tese do c. STJ (EAREsp n. 1.883.876/RS) pois a liminar foi confirmada por sentença de mérito.

Em simetria aos fundamentos expostos, o parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 84/86).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator